

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4742

Requerente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Dias Toffoli

Lei federal nº 12.440/11, que institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, como forma de comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Alterações promovidas pela norma impugnada a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43) e da Lei de Licitações (Lei federal nº 8.666/93). Inocorrência de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da isonomia. Não caracterizada a suposta ofensa aos artigos 37, inciso XXI; 170, inciso IV, VIII, IX e parágrafo único; e 179, todos da Carta Maior. Manifestação pela improcedência do pedido veiculado pela requerente, afastando-se o pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Resolução nº 1.470/11, do Tribunal Superior do Trabalho.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Comércio Bens, Serviços e Turismo – CNC, tendo por objeto a Lei federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011, e, por arrastamento, a Resolução Administrativa nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve-se, a seguir, o teor do diploma legal impugnado:

Lei nº 12.440/11

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

‘TÍTULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei;
ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.’

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

.....’ (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.’ (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

A requerente sustenta, em síntese, que “a Lei nº 12.440/2011, editada para a comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, fere, de forma contundente, os termos do inciso LV do artigo 5º da Carta da Federal¹ (fl. 04 da petição inicial).

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Nesse sentido, afirma que o inciso I do § 1º do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei no 5.452/43), incluído pela lei hostilizada, ao obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em razão do inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença transitada em julgado, desconsideraria que os postulados do contraditório e da ampla defesa também são aplicáveis à fase de liquidação e de execução das sentenças trabalhistas transitadas em julgado.

A requerente alega, ainda, que a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para habilitação em procedimento licitatório promovido pela administração pública federal, nos termos do artigos 27 e 29 da Lei federal nº 8666/93, na redação conferida pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.440/11, violaria o princípio da razoabilidade, porquanto impediria que empresas em débito com a Justiça do Trabalho participassem de licitação, eliminando *“todas as chances de a empresa que atua exclusivamente no fornecimento de serviços e produtos aos entes públicos, de recuperar sua solidez econômica, pois, lhe é ceifado o Direito de se reerguer”* (fl. 08 da petição inicial).

Aduz, nessa linha, que o mencionado mecanismo ofenderia, igualmente, o artigo 170, inciso VIII, da Constituição da República², pois poderia resultar no encerramento de atividades empresarias e, conseqüentemente, na demissão de trabalhadores.

² “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;”

Alega a autora, ademais, que a nova redação dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 afrontaria o princípio da isonomia, albergado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como constituiria ofensa aos artigos 37, inciso XXI; 170, incisos IV e IX e parágrafo único; e 179, todos da Carta Magna³.

No que tange à alegada ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalta a autora que tal violação consistiria no fato de a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para participação em processo licitatório, no âmbito da administração pública federal, não se mostrar compatível com as exigências de qualificação técnica e econômica preconizadas no mencionado dispositivo.

³“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

“Art. 170. (...)”

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

(...)

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Em outra vertente, aduz que o princípio da isonomia também restaria ofendido, pois *“não se demonstra viável a ocorrência de discriminações entre empresas que estariam em igualdade de condições, onde uma, por atuar no âmbito das licitações, seria impedida de participar de processo licitatório pelo simples fato de encontrar-se inserida em cadastro de devedores da Justiça do Trabalho, enquanto que outra, por atuar no âmbito privado, não sofreria esse tipo de retaliação* (fl. 14 da petição inicial).

Relativamente aos artigos 170, inciso IX, e 179, ambos da Carta Maior, argumenta a autora que a Lei nº 12.440/11 *não prevê tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que seguramente não possuem as mesmas condições econômicas das grandes empresas”* (fl. 17 da petição inicial).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, bem como da Resolução Administrativa nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho. No mérito, busca a procedência do pedido para obter a declaração de inconstitucionalidade dos referidos atos normativos.

Após distribuição, os autos foram conclusos ao Ministro Relator Dias Toffoli, que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, solicitou informações aos requeridos, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Presidenta da República defendeu a constitucionalidade dos diplomas atacados, manifestando-se, portanto, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.

A Câmara dos Deputados informou que a Lei federal nº 12.440/11 fora processada dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie. O Senado Federal, a seu turno, reiterou os termos das informações apresentadas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.716, que possui idêntico objeto.

Na sequência, viram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – DO MÉRITO

Como visto, o diploma legal questionado instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Registre-se que a expedição de certidões negativas não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, havendo previsão semelhante, por exemplo, no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que permite à lei exigir que a prova da quitação de determinado tributo seja feita por meio de certidão negativa. Confira-se:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Na espécie, o artigo 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pelo artigo 1º da lei impugnada, condicionou o fornecimento da referida certidão negativa ao adimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho; de obrigações estabelecidas em acordos judiciais trabalhistas; e de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Em outros termos, o diploma legal sob investida somente impede a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) pelos interessados que descumpram obrigações constantes de títulos executivos, natureza de que se revestem todos os acordos referidos. A propósito, confira-se o disposto pelo artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação

firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.”

Nota-se, pois, que, diversamente do sustentado pela autora, não há qualquer vício de inconstitucionalidade no critério estabelecido pela lei atacada, que, como visto, apenas considera como inadimplentes, para os fins nela definidos, os sujeitos cujos débitos já estejam recobertos pela coisa julgada ou em situação equiparada.

Com efeito, o que não se revela razoável é condicionar o reconhecimento da inadimplência de determinada pessoa ao término da fase de execução judicial contra ela dirigida, momento que deve coincidir com a extinção de seu débito.

Ressalte-se, ademais, que, de acordo com o artigo 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, “*a matéria de defesa em eventuais embargos à execução será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida*”⁴. Portanto, em princípio, não há nada que se possa alegar, na fase executória, que seja capaz de modificar o mérito da sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno⁵ adverte, ao tratar da eficácia preclusiva da coisa julgada, que:

⁴ Registre-se que o rol de matéria de defesa previsto no § 1º do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho não é taxativo, considerando o disposto no § 5º do mencionado artigo, bem como as matérias previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

⁵ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª Edição, revista e atualizada, São Paulo Saraiva, 2010, P. 418/419.

“Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Esta diretriz significa que, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, nenhuma outra alegação ou defesa que poderiam ter sido empregadas durante o processo, em busca de resultado diverso, pode ser feita.

(...)

Trata-se de algo necessário para a compreensão do fenômeno da coisa julgada e para a máxima eficiência desta opção política, que realiza o princípio da segurança jurídica, expressamente consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não se pode cogitar, com efeito, da imutabilidade de uma decisão se fosse possível levar ao Judiciário, a cada novo instante, novos argumentos das questões já soberanamente julgadas, iniciativa, que, em última análise teria o condão de desestabilizar o que, por definição, não pode ser atacado”.

Registre-se, em reforço, que o § 2º do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, também incluído pela lei hostilizada, permite que o inadimplente receba Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) com os mesmos efeitos da Certidão Negativa, sempre que verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa.

Em síntese, constata-se que o artigo 642-A da Lei nº 12.440/11, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 12.440/11, compatibiliza-se com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Impende destacar, uma vez mais, que a finalidade da expedição gratuita e eletrônica da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas é justamente a comprovação da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Não se extrai da nova redação atribuída ao artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer intuito de coerção ao

pagamento de obrigações estabelecidas em sentenças condenatórias ou acordos trabalhistas (judiciais ou extrajudiciais⁶), mas sim a finalidade precípua de aferir eventual inadimplência do interessado quanto a tais obrigações trabalhistas, nos termos assegurados pelo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Ressalte-se, ademais, que a lei atacada, embora tenha o condão de viabilizar a efetividade das decisões e acordos judiciais oriundos da Justiça do Trabalho, assim como dos acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia, tem por objetivo primordial atender ao princípio da eficiência a que está subordinada a administração pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como dar cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta.

Merece ser afastada, de igual modo, a alegação da requerente no sentido de que a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos

⁶ Artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Trabalhistas imposta aos interessados em participar de procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública federal, conforme dispõem os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/1993, na redação conferida pela Lei nº 12.440/11, afrontaria os princípios da isonomia e da razoabilidade, bem como os artigos 37, inciso XXI; 170, incisos IV, VIII e IX e parágrafo único; e 179, todos da Constituição Federal.

O argumento de ofensa ao princípio da isonomia não merece subsistir, pois não se deve conceber que aqueles interessados detentores de débitos trabalhistas recebam o mesmo tratamento conferido, no que diz respeito à observância da capacidade de garantirem o cumprimento de suas obrigações, aos adimplentes cuja regularidade trabalhista esteja devidamente comprovada.

A propósito, em análise aos requisitos previstos pelo artigo 29 da Lei 8.666/93, em sua redação original⁷, o autor Lucas Rocha Furtado⁸ traz as seguintes considerações acerca da regularidade fiscal, em face do princípio constitucional da isonomia:

“De outro modo, permitir ao inadimplente participar de licitação significa dispensar tratamento igual aos desiguais, haja vista os devedores da previdência social terem condições de cotar preços mais baixos que aqueles que cumprem regularmente suas obrigações. Portanto, desde a habilitação faz-se necessária a exigência de prova de quitação dos encargos relativos à seguridade social nas licitações, inclusive na modalidade convite.”

⁷ Dispositivo alterado pela Lei nº 12.440/2011.

⁸ Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 1ª Edição, Belo Horizontes, Fórum, 2007, P. 243/244.

Interpretação analógica ao referido entendimento deve ser conferida à exigência de regularidade trabalhista prevista pelo mencionado artigo 29 da Lei 8.666/93, em sua novel redação, tendo em vista que a igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem pública, garantida pela Constituição, não é absoluta.

Ressalte-se, ademais, que esse Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2716⁹, assentou que *“a lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica **que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”*.

De igual modo, não há que prevalecer a alegada ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O mencionado dispositivo prevê que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

⁹ ADI nº 2.716, Relator Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 29.11.2007, Publicação DJE de 7.3.2008. Grifos apostos.

Nota-se, portanto, que a Constituição da República autoriza ao legislador ordinário federal estabelecer exigências para a habilitação em procedimento licitatório. De feito, o artigo 27 da Lei federal nº 8.666/93, em sua redação original¹⁰, já continha previsão semelhante à contestada na presente ação direta, ao arrolar a regularidade fiscal como requisito indispensável à habilitação dos interessados em participar de procedimento licitatório. O artigo 29 da referida Lei de Licitações, por sua vez, contempla a forma de comprovação de tal requisito.

Quanto ao tema, vale trazer à baila trecho dos fundamentos da Ministra Cármen Lúcia, externados durante os debates ocorridos no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 173 e 29410¹¹. Naquela ocasião, evidenciou-se a conformidade de dispositivos previstos na Lei nº 8.666/93, cujo teor contempla a exigência da regularidade fiscal, com o artigo 37, inciso XXI, da Carta Maior:

“Os artigos 27, inc. IV, e 29, inc. III, da Lei n. 8.666 não restringem a regularidade fiscal exclusivamente a esse tipo de obrigação. Então, causa-se alguma estranheza declarar a inconstitucionalidade quando a própria Constituição, em seu artigo 37, manda que a lei estabeleça quais as condições para quem quer se habilitar para a licitação. Porque o problema que se põe constitucionalmente pela legislação administrativa é a possibilidade de contratar com o Estado alguém que não esteja com a quitação devida e depois façam a licitação de uma compra

¹⁰ “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

¹¹ ADI nº 173, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 25/09/2008, Publicação: 19/03/2009.

ou de uma obra, às vezes até urgente, e depois a pessoa não consegue cumprir o contrato em detrimento do interesse público. Daí porque os artigos 27 e 29 explicitam a comprovação das condições de regularidade fiscal – e, aí, é expresso – com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, em termos que a própria legislação também pode alterar.”

Destaque-se, sob outro ângulo, que, igualmente, não deve ser acolhido o argumento da requente quanto à suscitada afronta aos incisos IV e VIII, e parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, tendo em vista que a exigência de regularidade trabalhista, arrolada como requisito para o processo de habilitação dos interessados na licitação pública, não constitui sanção política, tampouco inviabiliza a observância dos princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da busca do pleno emprego.

Com efeito, a exigência de regularidade trabalhista não constitui sanção política à inadimplência, mas sim propicia o atendimento ao princípio constitucional da eficiência na administração pública, viabilizando conferir maior garantia ao cumprimento de obrigações que venham a ser assumidas pelos interessados habilitados no certame.

Da mesma forma, tal exigência não interfere na capacidade de livre concorrência e iniciativa dos interessados em contratar com a administração pública, tampouco na observância do princípio da busca pelo pleno emprego, pois promove a justiça e o bem estar social necessários à ordem econômica.

Registre-se, por fim, que igualmente merece ser afastada a apontada violação ao regramento contemplado no inciso IX do artigo 170 e no

artigo 179, ambos da Constituição Federal, que asseguram tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Os pilares gerais desse tratamento jurídico favorecido estão estabelecidos na Lei Complementar federal nº 123, de 2006, que “*institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999*”.

Diversamente da tese exposta pela autora, não se pode conceber que o tratamento jurídico favorecido às empresas de pequeno porte, ancorado nos mencionados dispositivos constitucionais e regulado pela Lei Complementar federal nº 123/2006, possa coibir a edição de normas legais que viabilizem a atuação eficiente da administração pública federal nos processos de licitação e, por conseguinte, na contratação de empresas que atendam às exigências constitucionais de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações assumidas.

Assim, não merece ser acolhida a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido formulado pela autora, devendo ser reconhecida a constitucionalidade da Lei federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011, e da Resolução nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de abril de 2012.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Advogado-Geral da União

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Secretária-Geral de Contencioso

MÁRCIA REGINA GONÇALVES DA SILVA

Advogada da União